



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500335-33.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante JHONY MATOS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47993
Apelação: 1500335-33.2024.8.26.0315
Comarca: Laranjal Paulista
Vara: 1ª Vara
Processo: Numeração única
Apelante: Jhony Matos dos Santos
Apelado: Ministério Público

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. 1. Condenação mantida com base em provas robustas, notadamente as palavras dos guardas municipais e quantidade e variedade de drogas apreendidas. 2. Autos que não relevam animosidade pessoal das testemunhas acusatórias com o réu. Prova válida. 3. Ação da Guarda Municipal em face do flagrante delito, atuação legítima, nos termos dos artigos 301 e 302 do Código de Processo Penal e em sintonia com entendimento da Corte Superior. Condenação mantida

Vistos.

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Jhony Matos dos Santos foi condenado, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal (fls. 169/172).

Apela Jhony. Pugna pela absolvição, sob a tese de fragilidade probatória; argumenta pela “*imparcialidade*” dos testemunhos acusatórios; reclama a ilicitude da prova porque produzida pela Guarda Municipal, usurpando sua atribuição constitucional, atuando como polícia judiciária. Subsidiariamente, postula a redução da pena privativa de liberdade, bem como da pena de multa (fls. 190/198).

O apelo foi devidamente contrariado (fls. 204/211), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do reclamo recursal (fls. 237/254).

É o relatório.

A acusação é a de que, no dia 8.10.2024, Jhony trazia consigo drogas, para fins de comercialização e entrega a terceiros, consistentes em 11 “*pinos*” e 4 “*tubinhos*” plásticos com cocaína, com peso líquido de 3,20g, 12 “*tubinhos*” plásticos e 9 “*parangas*” de maconha, com peso líquido de 24,84g, e 29 “*pinos*” com crack, com peso líquido de 5,02g, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Narra a denúncia: “*Segundo o apurado, na data dos fatos, guardas civis municipais realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido como 'ponto*

de tráfico de drogas', quando visualizaram o denunciado, que conduzia uma bicicleta. Ao notar a aproximação da viatura, Jhony dispensou uma pochete sobre uma caçamba de lixo e tentou se evadir do local. Após acompanhamento, foi abordado pelos agentes de segurança. Em revista pessoal, foi encontrada a quantia de R\$ 201,00 em espécie, em notas diversas. Os guardas municipais recolheram a pochete dispensada pelo denunciado, a qual continha 11 'pinos' e 04 'tubinhos' plásticos com cocaína, 12 'tubinhos' plásticos e 09 'parangas' de maconha, e 29 'pinos' com crack. Jhony passou a incitar populares presentes no local para que hostilizassem a guarnição, razão pela qual foi necessário o uso de algemas para contê-lo" (fls. 91/92).

A materialidade é incontroversa.

A autoria recai sobre o apelante.

Sob o crivo do contraditório, Jhony rechaçou a imputação. Disse que estava defronte sua residência quando um rapaz se ofereceu para comparar sua bicicleta, o que aceitou pelo valor de R\$ 150,00. Afirmou que o indivíduo lhe entregou uma nota de R\$ 200,00, caso em que se dirigiu até o “*bar do Dito*” para trocar o dinheiro (fls. 151-mídia).

Veja-se que nem o suposto comprador da bicicleta e nem o tal “*Dito*” foram trazidos aos autos a fim de ratificar a versão defensiva.

Continuou Jhony, narrou que, no caminho de volta do “*bar do Dito*”, viu dois “*moleques*” correndo, sendo que, seguidamente, ao virar a esquina, já foi abordado pela Guarda Municipal. Declarou que ainda chamou o comprador para explicar sobre o dinheiro, mas os guardas não permitiram e foi conduzido à delegacia. Negou a posse da droga e declarou que os guardas “*acharam na caçamba a pochete de droga*” (fls. 151-mídia).

Jhony não soube qualificar os tais “*moleques*” e, repita-se, nada produziu em relação do suposto comprador de sua bicicleta. Seja como for, afirmou que os guardas municipais encontraram a droga em uma caçamba, o que se afina com a prova acusatória, como se verá adiante.

Em mais, já ao final de sua oitiva, prosseguindo com a explanação de que retornava do “*bar do Dito*”, Jhony assim declarou: “*Fui em sentido onde o rapaz (comprador da bicicleta) estava, né? Só que daí, eu parei na frente de casa para chamar a minha mãe, para dar os R\$ 50,00 pra ela. Daí, nessas, eles (guardas) já pararam eu falando do dinheiro. (...)*” (fls. 151-mídia).

Ora, a teor das próprias declarações de Jhony, o dinheiro já não era mais para devolução de troco ao comprador, mas, sim, para entregar para a mãe do acusado, o que não guarda qualquer relação com o restante da história; não obstante, tudo leva a crer que foi detido na frente de sua casa, o que antes se deu ainda no trajeto de volta.

Enfim, a versão exculpatória não se sustenta e, bem por isso, não merece qualquer crédito.

De outra parte, o decreto condenatório exsurge da firme e ressonante prova acusatória, nas palavras dos guardas municipais, dando conta de que Jhony, montado em uma bicicleta, ao notar a presença da viatura, dispensou uma pochete dentro de uma caçamba e empreendeu fuga, mas acabou detido alguns metros adiante, tendo dinheiro em sua posse. Ambos os guardas municipais consignaram que a pochete foi recuperada na caçamba, aliás, assim também afirmado pelo acusado, e nela se encontravam os entorpecentes apreendidos. A quantidade, variedade e largo fracionamento de drogas bem evidenciam a finalidade comercial (total de 15 porções de cocaína, com massa líquida de 3,2g, 21 porções de maconha, com massa líquida de 24,84g, e 29 porções de crack, com massa líquida de 5,02g – fls. 72/78). A conclusão pela finalidade comercial da droga se reforça pela apreensão de dinheiro em poder do réu (R\$ 201,00 – fls. 22/23), cuja origem lícita não logrou comprovar, oriundo, a toda evidência, da narcotraficância.

A síntese da prova acusatória com todas as circunstâncias do caso perfaz a autoria delitiva de Jhony pelo tráfico denunciado, não havendo que falar em fragilidade probatória ou desclassificação da conduta.

Atento à insurgência recursal,

pontua-se que um dos guardas municipais declarou que Jhony já havia tentado atear fogo em uma viatura da GCM, entretanto, de tal circunstância não se extrai animosidade pessoal das testemunhas em relação ao acusado. Tanto é que o mesmo guarda municipal referiu que já chegou a socorrer Jhony por ter sofrido agressão (fls. 151-mídia). Os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar a palavra das testemunhas acusatórias e a regra é a de que agem nos termos e limites legais.

Ainda, cumpre anotar que a atuação da Guarda Municipal decorreu de flagrante delito, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal. Na esteira, preceitua o art. 301 do Código de Processo Penal que “**qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito**”. Assim, se qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, inexistente óbice à realização de tal procedimento pelos guardas municipais, os quais, ressalte-se, compõem a segurança pública e, portanto, com mais razão devem zelar pela preservação da ordem.

Não obstante, verte dos autos que Jhony dispensou a pochete que continha entorpecentes ao notar a presença da Guarda Municipal, circunstâncias que perfaz a fundada suspeita para a abordagem.

Sobre o tema, da Corte Superior:

“Não há ilegalidade na abordagem pela Guarda

Municipal quando caracterizada a situação de flagrante delito” (AgRg no HC 862.202-MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, por maioria, julgado em 15/10/2024, DJe 23/10/2024).

“In casu, o recorrente, ao notar a aproximação dos guardas municipais que estavam em patrulha, dispensou sacola plástica contendo entorpecentes, o que possibilitou a intervenção dos agentes públicos diante da suspeita acerca da prática de ilícito. Não há, pois, qualquer razão para considerar as provas colhidas como ilícitas” (AgRg no REsp n. 2.083.135/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

E mais:

“O contexto delineado revela a efetiva existência de justa causa para a abordagem do agravante, posto que o agravante dispensou uma sacola ao perceber a aproximação dos guardas, o que gerou fundada suspeita de que estaria na posse de algo ilícito. Confirmada a presença de drogas no objeto dispensado, os guardas abordaram o réu e, posteriormente, entraram em contato com a central de monitoramento apenas para refutar a tese do réu de que não havia dispensado a sacola. Configurada a situação de flagrante delito, mostra-se lícita a abordagem e consequente apreensão da droga feita pela Guarda Civil Municipal, que não atua, nessa hipótese, como polícia investigativa” (AgRg no AREsp n. 2.410.230/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 14/5/2024.)

Portanto, não se cogita de atuação

ilegal da Guarda Municipal a macular a prova obtida.

Neste contexto fático, de rigor a manutenção da condenação por tráfico de drogas.

Dosimetria.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, inarredável o agravamento de 1/6, dada a reincidência específica devidamente materializada às fls. 29/31.

Na terceira etapa, inaplicável mesmo o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, obstado pela reincidência, sendo descabida, no caso, discussão sobre eventual proporcionalidade da medida. Ausente qualquer dos requisitos previstos no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, incabível a relativização do privilégio, consoante entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Para aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais: a) ser primário, b) ter bons antecedentes, c) não se dedicar às atividades criminosas, d) nem integrar organização criminosa, o que não ocorreu no caso em tela, tendo em vista que o

paciente é reincidente. 4. Habeas corpus não conhecido. (5ª Turma, HC nº 300.072/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 02/02/2015).

Assim sendo, não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, fica a pena de Jhony mantida tal como monocraticamente estabelecida: 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa, no piso.

Em observância à insurgência recursal, consigno incabível o afastamento ou redução da pena de multa. A pena de multa integra, cumulativamente, o preceito secundário do tipo penal, certo de que sua fixação segue o critério de proporcionalidade com a dosimetria da pena corporal, como *in casu*. Além disso, o legislador estabeleceu limites mínimo e máximo de dias-multa, cabendo ao julgador levar em consideração a situação econômica do réu para a aquilatação de cada unidade pecuniária, caso em que o valor unitário da multa já foi fixado no mínimo diário.

O montante da pena aliado à reincidência específica e às circunstâncias concretas gravosas do crime, marcadas pela traficância de drogas diversas, a conferir maior violação ao bem jurídico protegido, na medida em que a conduta implica aumento do espectro de usuários dos diversos tipos de estupefacientes, bem como pela natureza dos entorpecentes traficados, especialmente a cocaína e o crack, dos mais viciantes e nocivos à saúde humana em relação a outros que ensejam a mesma conduta delitiva, justifica a imposição do regime fechado e impede a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR